



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos) para estabelecer limite às contribuições realizadas por pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.

§ 1º O total de doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, fica limitado ao montante de dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a cinco mil reais para cada cargo ou chapa majoritária, valor que deverá ser atualizado monetariamente a cada eleição por índice monetário capaz de refletir a inflação, a ser definido em Resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, observado o limite de dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a cinco mil reais para cada cargo ou chapa majoritária, valor que deverá ser atualizado monetariamente a cada eleição por índice monetário



capaz de refletir a inflação, a ser definido em Resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer limite às contribuições realizadas por pessoas físicas nos pleitos eleitorais ao montante de dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez mil reais para cada cargo ou chapa majoritária, valor que deverá ser atualizado monetariamente a cada eleição por índice monetário capaz de refletir a inflação, a ser definido em Resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O maior entrave para o estabelecimento de um modelo democrático hígido é a interferência desmedida do poder econômico, o que alcança, além de outros meios, o processo eleitoral. Nesse diapasão, é preciso que o Congresso Nacional discipline como deve se dar o financiamento das campanhas eleitorais.

Quanto ao tema, não é leviano asseverar que o Brasil apresenta graves distorções morais nos meios legalmente disponibilizados para custear o processo para escolha de representantes do povo. Com efeito, ao contrário do que muitos pensam, os absurdos não se limitam apenas ao vultuoso dinheiro público transferido por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (o famoso “fundão eleitoral”), mas também se apresentam nas doações advindas de cidadãos comuns.

Por óbvio, as pequenas contribuições privadas são essenciais para evitar que partidos se tornem dependentes do Estado. Contudo, hodiernamente, os limites fixados pela legislação brasileira para doação por pessoas físicas têm se mostrado inócuos diante da pernicioso prática do abuso de poder econômico por alguns candidatos, o que delega as rédeas do mandato ao alvitre de grandes empresários que disponibilizam vultuosas quantias nas campanhas eleitorais.

A título meramente exemplificativo, em 2016, com a proibição do financiamento empresarial, as doações legais de membros da família Odebrecht, empresa que ganhou notoriedade com a Operação Lava Jato, chegaram a mais de 125 milhões de reais para campanhas.¹

¹ <https://theintercept.com/2017/09/26/mapeamento-inedito-mostra-que-doacoes-legais-da-odebrecht-beneficiaram-1-087-candidatos-desde-2002/>



Essas relações degeneradas entre doadores de campanha e políticos assolam não só a legitimidade do processo eleitoral, mas o regime democrático como um todo, maculando a representatividade do candidato escolhido e a confiabilidade nas instituições estatais.

Torna-se essencial, por conseguinte, alterar a normatização vigente que fixa o limite das contribuições de pessoas físicas através de um percentual dos rendimentos declarados no ano imediatamente pretérito às eleições.

Essa previsão normativa, sem precedentes na legislação de outros países, traz como resultado prático uma constatação deletéria: aqueles que possuem maior renda sempre terão maior influência no processo eleitoral, já que o valor da doação está proporcionalmente vinculado à capacidade de geração de renda do doador.

Nesse contexto de enorme desigualdade entre eleitores, propomos o presente projeto que, muito além de limitar a contribuição de pessoas físicas para campanhas ao montante de dez mil reais por pleito, evitará a infiltração do sistema por meios corruptos, como a utilização de “laranjas”.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

